

MOBILIDADE INTERNA: PERÍODO EXPERIMENTAL

Questão

Pode ser dispensado do período experimental um técnico superior que já exerceu estas funções em mobilidade interna intercarreiras?

Parecer

O artigo 45.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estabelece que o período experimental corresponde ao período inicial de execução das funções do trabalhador e destina-se a comprovar se o mesmo possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

Acrescenta-se ainda que este período reveste duas modalidades:

1. período experimental do vínculo, que corresponde ao tempo inicial de execução do vínculo de emprego público;
2. período experimental de função, que corresponde ao tempo inicial de desempenho de nova função em diferente posto de trabalho, por trabalhador que já seja titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

Nesta conformidade, parece decorrer da referida norma que a mudança de carreira implica, necessariamente, a realização de período experimental, já que envolve o exercício de uma função a que corresponde um distinto conteúdo funcional – neste sentido ver Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas anotada e comentada por Miguel Lucas Pires.

Acresce que a LTFP não consagra nas normas que se referem ao regime da mobilidade, à possibilidade dos trabalhadores que se encontram nessa situação, como no caso em apreço, poderem beneficiar de qualquer equiparação que lhes permita reduzir o período experimental.

Refira-se ainda que o período experimental tem de ser avaliado, sendo o trabalhador acompanhado por um júri especificamente designado para o efeito que procede no final à sua avaliação.

Em conclusão

Nestes termos, os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico que, mediante procedimento concursal transitaram para a carreira de técnico superior, estão sujeitos às regras do período experimental consagrados na LTFP.